



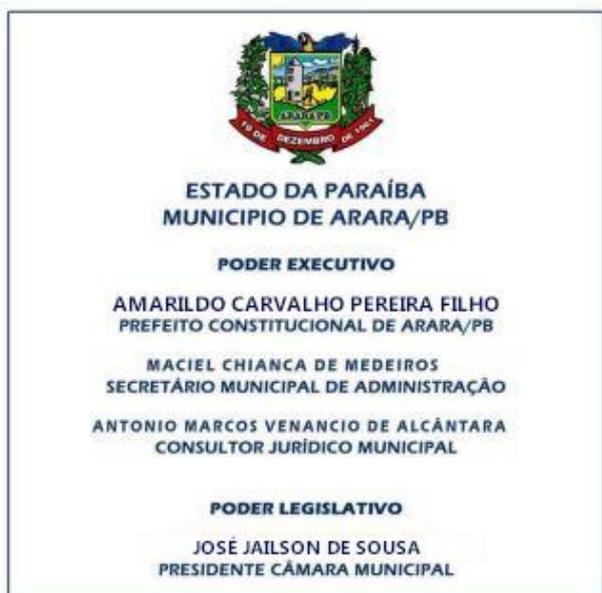
DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 1



ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO B NO MUNICÍPIO DE ARARA-PB.
FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00002/2022.
ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Arara e: CT Nº 00153/2022 - N & S Construções e Projetos LTDA - CNPJ: 04.326.123/0001-78 - 8º Aditivo - prorroga o prazo por mais 240 dias. ASSINATURA: 04.04.25. Passando para 04/12/2025.

LEI ORDINÁRIA Nº 211, DE 07 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BANDA FILARMONICA, DENOMINAR E ESTABELCER O SISTEMA DE BOLSA DE ESTUDO MUSICAL, ALÉM DE ABERTUDA DE CRÉDITO ESPECIAL DO MUNICIPIO DE ARARA/PB E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ARARA-PB, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais conferida pela Lei Orgânica do Município e pela CF/88, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica **CRIADA** a **BANDA FILARMONICA** do Município de **Arara/PB**, sob a responsabilidade da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** deste Município, que tem por finalidade difundir a Cultura Musical, animar os Eventos Oficiais e os promovidos por Entidades da Sociedade Civil do Município, bem como, representa-lo em Eventos Religiosos, Estaduais, Municipais, Nacionais e Internacionais.

Art. 2º. A **BANDA FILARMONICA** do Município de **Arara/PB** será denominada de **BANDA FILARMÔNICA PADRE**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 2

IBIAPINA, em homenagem ao Padre José Antônio Pereira Ibiapina.

Art. 3º. A **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA** será composta por qualquer pessoa residente no município de Arara/PB, com preferência aos alunos rede municipal de Ensino.

Parágrafo 1º. Deverá abrir anualmente a seleção para quem tenha interesse em ser aluno/músico, e queira compor a **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA**, deverá ser amplamente divulgada o período de inscrição no Diário Oficial do Município, nas plataformas digitais da Prefeitura Municipal e nos Murais das Secretárias. Depois da seleção publica para aluno/músico, será disponibilizado aulas de formação musical aos selecionados.

Parágrafo 2º. Ser integrante da **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA** é uma atividade de formação musical, é um relevante serviço público municipal, fará jus a um incentivo via bolsa, através do sistema de bolsa de estudo musical, sendo regulamentando nesta Lei.

Parágrafo 3º. Poderão compor a **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA**, qualquer Cidadãos Ararenses com idade mínima de 12 (doze) anos e no máximo de 60 (sessenta) anos, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º. A **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA**, contará com um quadro de 30 (trinta) músicos, obedecendo a distribuído da seguinte forma: 6 (seis) Clarinetes, 3 (três) Saxofones Terno, 3 (três) Saxofones Altos, 4 (quatro) Trombones, 4 (quatro) Trompetes, 2 (dois) Bombardinos, 2 (três) Trompas, 2 (dois) Tubas, 1 (um) Bateria acústica, 1 (um) bombo, 1 (um) prato, 1 (um) surdo. Podendo ser adicionado mais alguns músicos e instrumentos dependendo das necessidades e disponibilidades de recursos.

Parágrafo Único. O quadro desses instrumentos, a divisão, ou o número poderá sofrer alterações de acordo com a necessidade da **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA**.

Art.5º. Os investimentos dos recursos financeiros com a **BANDA FILARMÔNICA**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 3

PADRE IBIAPINA, tais como aquisição de instrumentos musicais, custeios, manutenção, uniformes para seus integrantes, salários do maestro ou regente, e os demais materiais necessários, correrão através de dotações orçamentárias da própria Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º - Fica Instituído nesta Lei o Sistema de Bolsa de Estudo Musical para os alunos/músicos regularmente selecionados e matriculados na **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA**, para a carreira de músico instrumentista.

Art. 7º - Fica estabelecido que a Bolsa de Estudo Musical terá o valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), para os alunos/músicos, pagos mensalmente a cada aluno/músico para os aqueles que tiver frequência regular e comprovadas às aulas, aos ensaios e as apresentações da **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA**. Onde as referidas bolsas não geraram vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, na forma da Lei Federal n 9.608/1998.

Parágrafo Primeiro: O aluno/músico que faltar às aulas, aos ensaios ou apresentações, injustificadamente, sofrerá desconto proporcional ao número de faltas ou ausências ocorridas.

Parágrafo Segundo: O aluno/músico bolsista que tiver 03 (três) faltas sem justificativa legal, será definitivamente desligado da **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA**. Abrindo a vaga para o primeiro da lista de espera da seleção em vigor naquele ano.

Parágrafo terceiro: a bolsa será destinada ao aluno, mediante teste de habilidade específica em música (teoria e prática com instrumento musical), sendo assim o teste será aplicado pelo maestro/diretor ou responsável designado (músico da instituição) da **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA**.

Art. 8º - A referida Bolsa de Estudo Musical poderão ter validade de um ano, e podendo ser renovada por igual período de acordo com o desempenho do aluno/músico segundo avaliação anual feita pelo maestro/diretor, e apresentada a Secretária Municipal de Educação e Cultural no final de cada exercício.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 4

Art. 9º. As despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos integrantes para apresentações da **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA**, fora do Município de Arara/PB, quando enviando em forma de ofício por ordem da Secretária Municipal de Educação e Cultural de Arara/PB, correrão à conta do Erário Público Municipal, nas dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único. Fica quando autorizada pela Secretária de Educação e Cultura de Arara, a **BANDA FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA**, e quando convidada por outros órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, a realizar apresentações em outros entes da Federação, bem como em outros Países, desde que as despesas de deslocamento, alimentação e estadias sejam suportadas pelo ente ou entidade que convidá-la.

Art. 10º. Fica o maestro/diretor responsável apresentar a junto a Secretaria de Municipal De Educação E Cultura no prazo de **60 (SESSENTA)** dias o projeto organizacional e um regimento interno da **BANDA**

FILARMÔNICA PADRE IBIAPINA para melhor funcionamento da instituição.

Art. 11º. O chefe do poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, a presente lei.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Arara, Estado da
Paraíba em 07 de abril de 2025.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO
Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 212, DE 07 DE ABRIL DE 2025

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres CMDM, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de ARARA, ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que a Câmara Municipal de ARARA/PB, aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 5

Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ações voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Município de Arara/PB

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – possui as seguintes atribuições:

I – Desenvolver estudos, projetos, seminários e congressos, com o objetivo de combater as discriminações e ampliar os direitos da mulher na busca da verdadeira cidadania;

II – Promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os

aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

III – Avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município de Boqueirão/PB

IV – Propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Municipal dos Direitos das Mulheres, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

V – Acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento do



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 6

Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres;

VI – Acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

VII – Elaborar e apresentar, anualmente, à secretaria de Assistência Social e a Coordenadoria de Políticas para as mulheres, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando-lhe ampla divulgação, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

VIII – Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

IX – Oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

X – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da

promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

XI – Articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, estaduais, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

XII – Analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XIII – Promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XIV – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas;

XV – Elaborar o Regimento Interno do CMDM e participar da elaboração do Plano Municipal de Políticas Públicas dos Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional, e com os Planos e



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 7

Programas contemplados no Orçamento Público;

XVI – Organizar em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Coordenadoria de Políticas para as Mulheres as Conferências Municipais de Políticas Públicas para as Mulheres – CPM.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – será composto por integrantes titulares e suplentes, das quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada,

Art. 5º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I – 01 (uma) titular e uma suplente da Secretaria de Assistência Social a serem indicadas pelo/a titular da Pasta;

II – 01 (uma) titular e uma suplente da Secretaria de Educação a serem indicadas pelo/a titular da Pasta;

III – 01 (uma) titular e uma suplente da Secretaria de Saúde, a serem indicadas pelo/a titular da Pasta;

Art. 6º A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por representantes titulares e respectivas suplentes das instâncias não governamentais, podendo estar legalmente constituídas ou não, e em funcionamento há pelo menos dois anos no âmbito do Município, ligadas à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, ou por movimentos de mulheres que participam de ações e das lutas dos direitos das mulheres. Para tanto, serão oferecidas as seguintes vagas:

I – 01 (uma) titular e uma suplente representante sindical de defesa e direitos de mulheres;

II – 01 (uma) titular representantes de entidades, associações ou movimentos de defesa dos direitos das mulheres.

III – 01 (uma) titular e uma suplente representante de entidades de pessoas com deficiência;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 8

§ 1º- Na inexistência das representações acima da sociedade civil no município as mesmas serão substituídas por representantes de usuárias do SUAS, integrantes dos grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, até que se constituam as respectivas representações.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – poderá convidar para participar de suas reuniões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 7º A indicação da sociedade civil será realizada através de assembleia, reuniões, fóruns e demais, específicos para estes fins, sendo as representações da sociedade civil, formalmente encaminhadas via de ofício para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º As entidades só poderão inscrever representação no processo eleitoral se tiverem no mínimo, comprovadamente, um ano de existência, legalmente ou não, mas com reconhecido trabalho em prol dos direitos das mulheres.

§ 2º As representantes de movimentos de mulheres só poderão se inscrever no processo eleitoral se, comprovadamente, tiverem interesses voltados a ações pelos direitos das mulheres e na participação das ações promovidas pelo Município de ARARA/PB

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua presidenta ou a requerimento da maioria das Conselheiras.

Art. 11 O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – deverá ser elaborado no prazo de 03 meses, a partir da eleição do Conselho.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 9

Art. 12 O mandato das Conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – será de dois anos, permitida apenas uma única recondução de todas do mandato, por igual período.

Art. 13 O desempenho da função das Conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, mas será considerado serviço relevante de interesse público, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento de Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – deverá ser instalado em local destinado pelo Município, incumbindo ao Gabinete do Prefeito adotar providências para tanto.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Arara/PB, em 07 de abril de 2025

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO
Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 213, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do município de ARARA/PB CMDPD e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD- de Arara/PB, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, propositivo, deliberativo, fiscalizador, e articulador das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência tem por finalidade possibilitar a participação popular nas



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 10

discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, em todas as esferas da administração pública do município, a fim de garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das pessoas com deficiência no município de Arara/PB.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo, com as seguintes competências:

I – avaliar, propor, discutir e participar da formulação, acompanhar a execução e fiscalizar as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município de AraraPB.

I – formular planos, programas e projetos da política municipal voltadas à pessoa com deficiência e propor as providências

necessárias à completa implementação e ao adequado desenvolvimento destes planos, programas e projetos;

I – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas municipais para a promoção e inclusão das pessoas com deficiência, por meio da elaboração do plano diretor de programas, projetos e ações, bem como pela obtenção dos recursos públicos necessários para tais fins;

IV – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à saúde, à educação, à assistência social, à habilitação e à reabilitação profissional, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer;

V – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário responsável pela execução da política pública de atendimento às pessoas com deficiência as medidas necessárias à consecução da política formulada e do adequado funcionamento deste Conselho;

VI – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a Organizações da Sociedade Civil, atuantes no atendimento às pessoas com deficiência;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 11

VII –acompanhar, mediante relatório de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência;

VIII – propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas governamentais diretamente ligadas à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

IX – oferecer subsídios para elaboração de anteprojetos de Lei atinentes aos interesses das pessoas com deficiência;

X – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às pessoas com deficiência;

XI – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas sobre a questão das deficiências;

XII-zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XIII– pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam submetidas por meio da Secretaria

responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência;

XIV – aprovar critérios para o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às pessoas com deficiência que pretendam integrar o Conselho Municipal;

XV – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;

XVI – promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XVII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

XVIII – receber de órgãos públicos, entidades privadas ou de particulares todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade;

XIX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 12

particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XX – avaliar anualmente o desenvolvimento municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência visando à sua plena adequação;

XXI – realizar em conjunto com o Poder Executivo, em processo articulado com a Conferência Nacional e Conferência Estadual, a convocação de Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência e aprovar as normas de funcionamento da mesma, constituindo a comissão organizadora e o respectivo regimento interno;

XXII – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho, bem como a criação de comissões, grupos de trabalho, regras quanto ao processo eleitoral de representantes da sociedade civil, entre outras, serão definidos em seu Regimento Interno.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto paritariamente por 08 (oito) membros

titulares, sendo 04 (quatro) representantes da organização da sociedade civil e 04 (quatro) representantes de órgãos governamentais, com seus respectivos suplentes, para mandato de 03 (anos), permitida a recondução por igual período.

Parágrafo Único. Não havendo entidades em quantidade suficiente no município para garantir a alternância no Conselho, será permitida a recondução por quantos períodos se fizerem necessários.

I – os representantes da Sociedade Civil serão oriundos de Entidades organizadas, diretamente ligadas à defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano no município, representantes dos seguintes segmentos: (sendo um titular e um suplente de cada representação)

- a) 02 (dois) representantes de Entidade que atua na área de deficiência auditiva;
- b) 02 (dois) representantes de Entidade que atua na área de deficiência visual;
- c) 02 (dois) representantes de Entidade que atua na área de deficiência física;
- d) 02 (dois) representantes de Entidade que atua na área de deficiência intelectual;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 13

§ 1º Não havendo no município Entidades representativas dos segmentos estabelecidos nas alíneas a, b, c ou d, do inciso I, a representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá ser composto por pessoas com deficiências (pessoa física), da respectiva área faltante, participante ativamente na defesa e garantia dos direitos do seu segmento, bem como por pais/responsáveis judicialmente por pessoas deficientes

§ 2º O representante da Entidade deverá preferencialmente ser pessoa com deficiência; II – o Poder Executivo indicará representantes governamentais das seguintes pastas: (sendo um titular e um suplente da cada pasta)

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- III- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação
- IV- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração

Art. 6º A eleição das Entidades representativas de cada segmento, bem como das Pessoas com Deficiência, dar-se-á preferencialmente em Fórum próprio.

Parágrafo Único. A Entidade eleita oficiará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, informando o nome de seu titular e suplente.

Art. 7º Os representantes dos órgãos Governamentais serão indicados pelas Secretarias que os compõe.

Art. 8º Cada representante definido no art. 5º terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com uma Mesa Diretora, composta de Presidente e Vice – Presidente.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus membros para mandato de 03 (três) ano, garantindo a alternância entre os segmentos Sociedade Civil e Governo.

Art. 10º O secretário executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social .



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 14

Parágrafo único. A Secretaria a qual o Conselho estiver vinculado, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de recursos humanos necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 11º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o artigo 6º, homologará e os nomeará por portaria, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da eleição.

Art. 12º As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 13º Para instalação e composição do primeiro colegiado de Conselheiros, o órgão gestor responsável pelo CMDPD, no prazo máximo de 60 dias, contados da publicação da presente lei, criará comissão paritária para realização de Fórum próprio estabelecido no art. 6º, dando-lhe todas as condições de realização.

Art. 14º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD.

§ 1º – O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – **FMDPD** será

gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) que será responsável pela deliberação, controle e fiscalização.

§ 2º – O orçamento do FMDPD será uma unidade orçamentária própria e integrará o orçamento geral do município de Arara/PB.

§ 3º – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao presente Fundo será feita por dotação consignada na Lei do Orçamento.

Art. 15º O Fundo ora criado será o captador e aplicador dos recursos destinados à cobertura e/ou complementação de planos, programas, projetos e promoções específicas desse setor, cujo controle será feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, tais como:

I – registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo;

II – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

III – liberar recursos a serem aplicados



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 15

em ações e benefício das pessoas com deficiência, conforme o plano de aplicação de recursos, aprovados pelo CMDPD.

Art. 16 Constituirão receitas do

Fundo:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional/Estadual voltados para a Pessoa com Deficiência;
- II – transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;
- III – receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – transferências do exterior;
- VI – dotações orçamentárias da União, do Estado e do próprio município, previstas especificamente para o atendimento desta lei;
- I – receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- II – valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência

ou com mobilidade reduzida;

Parágrafo único. As normas de acessibilidade, infrações, valores e formas para aplicação das multas no município, serão fixadas por decreto próprio a ser publicado pelo poder executivo.

III – outras receitas.

IV – o saldo positivo do fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Art. 17º Constituirão despesas do

Fundo, entre outras:

- I – no apoio ao desenvolvimento das ações prioritizadas na política pública voltada para a pessoa com deficiência, aprovadas pelo Conselho Municipal da Pessoa com deficiência, na forma da lei vigente;
- II – no apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, habilitação, reabilitação, inclusão, tecnologias assistivas, entre outras e equiparação de oportunidade em favor da pessoa com deficiência;
- III – na manutenção da estrutura do Conselho Municipal, bem como nos programas de capacitação permanente dos Conselheiros;
- IV – no custeio das eventuais atividades dos



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 16

Conselheiros, no exercício da função, excetuando-se quaisquer remunerações de caráter laboral;

V – no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais voltados para a pessoa com deficiência;

VI – na promoção de campanhas educativas, seminários e demais eventos cuja finalidade seja a defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

VII – no financiamento de ações, programas e projetos da rede socioassistencial que atua no campo da defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência;

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do fundo para manutenção de quaisquer outras atividades que não tenham vinculação com as políticas de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 18º Os recursos destinados ao Fundo serão depositados, em conta bancária especial designada “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, que será movimentada conforme planejamento previsto nessa Lei, respeitando todas as demais

legislações vigentes sobre movimentação de recursos públicos.

Art. 19º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social o envio ao CMDPD, dos extratos bancários e contábeis, semestralmente, devendo constar neles a definição individualizada de receitas e despesas efetivamente realizadas, para o controle e aprovação da plenária.

Art. 20º A Prestação de Contas dos recursos destinados a financiar os Planos de Trabalhos, Programas, Projetos e Promoções apresentados e aprovados, será feita pelas Instituições contempladas ao órgão gestor, que após comprovar a aplicação dos recursos liberados, encaminhará ao CMDPD para aprovação da mesma, em cumprimento ao Termo de Parceria Firmado com o Município.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arara/PB, 07 de abril de 2025

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 214, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Revoga a Lei 212/2011, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos



da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual/Municipal de Direitos da Pessoa Idosa órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de ARARA, Estado da Paraíba.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual/Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

- I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- II. Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

- III. I Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;
- IV. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual/municipal;
- V. Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;
- VI. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 18

- VII. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa; VIII. Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;
- VIII. Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;
- IX. Elaborar seu regimento interno;
- X. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades

e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

- XI. Divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;
- XII. Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);
- XIII. Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da pessoa idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma



paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I - Por 06 (seis) representantes, sendo 03 (três) representantes Governamentais e 03 (três) Sociedade Civil, com seus respectivos suplentes cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

a) 02 – (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 02 - (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II Por representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa,

a) 02 (dois) representantes de entidades que possuam algum tipo de atividade direcionada a promoção e defesa da pessoa idosa

b) 02 (dois), representantes que atuam em grupos de convivência ou alguma atividade direcionada a pessoa idosa.

c) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir alguma atividade permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa.

§1º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º Dentre as representações será obrigatório na composição pessoas idosas.

§3º Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei. §3º Os membros do Conselho terá

§4º - Na ausência das representações citadas acima os membros serão substituídos pelas representações existentes no município, bem como por membros (usuários) dos serviços e Programas do Socioassistenciais que



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 20

executam atividades de fortalecimento de vínculos junto a pessoa idosa, até que se estabeleçam algumas das representações e posteriormente substituídas por estas.

Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§5º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§6º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim e comunicado por ofício a Secretaria de Assistência Social.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta e terão

um mandato de 2 (dois) anos com uma única recondução.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 6º Cada membro do Conselho Municipal da pessoa idosa, terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 21

seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III. Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

- II. Faltar a quatro reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III. Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11º Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.



Art. 12º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14º As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 16º Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II DO FUNDO

MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 17º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Arara – Paraíba.

Art. 18º Constituição receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I. Dotação orçamentária da União, do Estado e Município (quando se tratar de fundo municipal);
- II. As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III. IV. os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV. As advindas de acordos e convênios;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 23

V. As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741 de 17/10/2003;

Art. 19º O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação

financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I. Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- II. Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 24

Pessoa Idosa, o Prefeito convocará, por meio de ofício, (juntamente com cópia desta Lei em anexo) os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, com resolução e portarias publicadas no Diário oficial do município.

Art. 21º A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias,

Art. 22º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da

Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arara/PB, 07 de abril de 2025.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 215, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Institui no Município de Arara/PB o Programa do Cuidador Escolar das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa do Cuidador Escolar das Pessoas com Deficiência, no âmbito da Secretaria de Municipal de Educação e Cultura, destinado à seleção do cuidador escolar para o exercício de atividades de cuidador, na rede municipal de ensino.

Art. 2º - O serviço do cuidador escolar previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício,



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 25

nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, na forma da Lei Federal nº 9.608/1998.

Art. 3º - O serviço do cuidador escolar será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o Município de Arara, através da Secretaria de Educação e Cultura, e o Educador Escolar, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º - A seleção dos cuidadores escolares será precedida de processo seletivo simplificado de mérito, mediante análise de currículo e entrevista.

Art. 5º O cuidador escolar receberá uma bolsa-auxílio, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, destinada ao ressarcimento de despesas de transporte e alimentação.

Art. 6º - Para concorrer função de cuidador escolar, o(a) candidato(a) deverá ter formação mínima em nível médio ou equivalente.

Art. 7º - As atribuições dos educadores escolares e controle das atividades serão definidos na

forma de regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de abril de 2025

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 216, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Institui a Campanha “Amigo da Natureza” que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas, frutíferas ou exóticas ornamentais no município e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 26

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Arara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha “Amigo da Natureza”, a ser realizada no Município de Arara, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Parágrafo único. A Campanha, conforme estabelecido no caput deste artigo, temo objetivo de promover a adoção de medidas para a preservação ambiental e a educação sobre o meio ambiente, através do plantio de mudas de árvores nativas do bioma Caatinga ou exóticas ornamentais com o intuito de conscientizar a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso Município.

Art. 2º A campanha será implementada por meio de ações educativas e culturais em instituições públicas e privadas, incluindo educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. As escolas das redes pública e privada, de qualquer nível de ensino, poderão promover atividades integradas para orientar o corpo discente sobre a Campanha em suas próprias instalações, sempre que possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto as espécies de árvores a serem plantadas e os cuidados

necessários para o desenvolvimento e conservação dessas mudas.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a elaboração de um projeto técnico, planejado e monitorado para o plantio de mudas de árvores nativas, frutíferas ou exóticas ornamentais, selecionando as espécies adequadas, o espaçamento e a adaptação das plantas, assim como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo único. O plantio coletivo de mudas de árvores ocorrerá anualmente no dia 22 de abril, podendo contar com a participação de toda a sociedade local.

Art. 4º As matas ciliares serão priorizadas para o plantio, se necessário, devido à sua importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive das fontes de água.

Parágrafo único: É vedado ao Município destinar recursos públicos para o desmatamento ou extinção das espécies nativas, frutíferas ou exóticas ornamentais já existentes no território municipal.

Art. 5º - No primeiro plantio coletivo de mudas não haverá quantidade mínima exigida. Nos anos seguintes, serão plantadas, no mínimo 1.600 (mil e seiscentas) mudas de



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 07 DE ABRIL DE 2025

Página | 27

árvores nativas, frutíferas ou exóticas ornamentais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal envidará esforços no sentido de adquirir mudas de árvores nativas, frutíferas ou exóticas ornamentais, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, observando os requisitos legais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, incluindo publicitárias, com empresas e entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para auxiliar nos aspectos práticos dos objetivos desta Lei, bem como para apoiar a implantação e implementação da campanha.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto no que couber e se fizer necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de abril de 2025

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB